

Dissolução e liquidação das sociedades comerciais

DR.^a MIRCÉA ISIDORA ARAÚJO DELGADO

SUMÁRIO: *I – Aproximação ao tema. II – A reforma de 2006. III – A dissolução e as suas causas. Baseando no regime jurídico actual e atendendo às causas de dissolução temos: a) Dissolução imediata; b) Dissolução administrativa. Causas que consubstanciam a dissolução administrativa ou por deliberação dos sócios. Constituem causas de dissolução administrativa por via oficiosa nos termos do artigo 143.º conjugado com o artigo 5.º, alíneas a), b), c) e d) do DLA. Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (breve explicação e remissão). Quanto à forma e ao registo da dissolução – Reforma de 2006. IV – A ideia de liquidação e princípios gerais: Regras gerais e procedimento; A partilha imediata e a ressalva fiscal; A liquidação por transferência global e acordo dos credores; As operações preliminares da liquidação e o prazo; A duração da liquidação; Os liquidatários e respectivo status (artigo 151.º); A equiparação dos liquidatários aos membros da administração da sociedade; Deveres específicos dos liquidatários, de acordo com o n.º 3 do artigo 152.º; Os efeitos da dissolução e créditos de entradas; A extinção do passivo, a consignação em depósito e as dívidas litigiosas; Da prestação de contas pelos liquidatários; Partilha do activo restante, respectivo objecto e ordem dos reembolsos; Organização do relatório e das contas finais, sua aprovação e arquivo; Tipo de responsabilidade dos liquidatários com os credores sociais e direito de regresso contra antigos sócios; Entrega dos bens partilhados; O registo de encerramento da liquidação; O regresso à actividade; Os débitos e os activos supervenientes; A liquidação no caso de declaração de nulidade ou anulação de um contrato de sociedade. V – Conclusão.*

I – Aproximação ao tema

A dissolução e a liquidação constituem fases de um processo complexo com o fim contrário ao da constituição de uma sociedade. Pode-se dizer que a dissolução é o primeiro acto “desconstitutivo” da sociedade comercial enquanto pessoa colectiva com personalidade jurídica.

Citando Raúl Ventura “a dissolução é uma modificação da relação jurídica constituída pelo contrato de sociedade”, que consiste na entrada em liquidação. Trata-se de uma modificação da situação jurídica da sociedade que conserva a sua personalidade jurídica até ao registo de encerramento da liquidação. A sociedade só é considerada extinta após a concretização desse registo.

Esse processo que tem início com a dissolução só termina com a liquidação cujo objectivo é a partilha do activo remanescente após a liquidação do passivo.

II – A reforma de 2006

Antes da reforma de 2006, o Código das Sociedades Comerciais (CSC) previa casos de *dissolução imediata* (141.º/1 CSC/86) e casos de *dissolução diferida* (142.º CSC/86). A dissolução imediata ou automática produzia o seu efeito por si próprio, contudo necessitava do posterior reconhecimento por deliberação social ou por justificação notarial. A dissolução diferida por sua vez dava-se *por deliberação social* necessitando de ser consignada em escritura pública caso a respectiva acta não tivesse sido lavrada por notário ou pelo secretário da sociedade, ou *por decisão judicial* mediante pedido de sócio ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada.

Devido à pouca adequação prática e às delongas que causava esse esquema, surgiu o Decreto-lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, que veio simplificar todo o processo de dissolução e liquidação das sociedades comerciais.

Esse decreto-lei introduziu importantes inovações no regime da dissolução e liquidação das sociedades, alterações que podem ser resumidas em alguns pontos essenciais:

- a) Suprimiu a escritura pública para dissolução por deliberação social;
- b) Substituiu a via de dissolução e liquidação judicial por uma via administrativa, que corre termos na conservatória do registo comercial, criando para o efeito um regime de procedimento administrativo especial (constante do Anexo III do já referido decreto-lei), a requerimento dos sócios ou credores;
- c) Encurtou os prazos de liquidação;
- d) Criou uma modalidade de dissolução e liquidação administrativa e oficiosa das sociedades que já não tenham actividade, por iniciativa do Estado, através do serviço de registo competente (artigo 143.º CSC);
- e) Criou uma modalidade de “dissolução na hora”, perante a conservatória de registo comercial, verificados certos pressupostos.

III – A dissolução e as suas causas

Existem várias classificações doutrinárias:

Segundo Miguel J. A. Pupo Correia¹ a dissolução pode resultar de causas legais (gerais ou específicas) bem como de causas convencionais (previstas no contrato societário).

A eficácia dessas causas não é sempre a mesma: alguns factos determinam a dissolução de forma automática e imediata enquanto outros abrem caminho à possibilidade da dissolução por via administrativa

Paulo Olavo Cunha² distingue a dissolução imediata (que ocorre independentemente da vontade específica dos sócios nesse efeito) da dissolução diferida (que ocorre se os sócios nada fizerem durante um certo período, se actuarem à margem do objecto social ou se a sociedade incumprir com certos deveres fundamentais).

Quanto às espécies, segundo este autor, a dissolução pode ser determinada administrativamente, por deliberação dos sócios ou excepcionalmente judicialmente (que ocorre por exemplo como consequência de decisão judicial em processo de insolvência).

A classificação de António Pereira de Almeida³ vai no sentido da existência de causas de dissolução imediata, causas de dissolução administrativa ou por deliberação dos sócios e causas de dissolução officiosa (estes últimos são, segundo o autor, na verdade pressupostos para o início officioso do procedimento administrativo de dissolução).

Segundo a classificação de Raúl Ventura⁴, a sociedade comercial dissolve-se nos casos previstos na lei ou no contrato, sendo que quer os casos legais como os contratuais podem actuar imediatamente, ou seja, produzem o efeito de dissolução pelo simples facto da sua ocorrência, designando-se por isso de dissolução imediata. Pode, contudo, acontecer que o facto por si só não produza a dissolução da sociedade, sendo necessário além da sua ocorrência, uma deliberação dos sócios ou uma sentença judicial nesse sentido, são nesses casos que se dá a dissolução não imediata ou facultativa.

António Menezes Cordeiro⁵ entende que a dissolução de uma sociedade é a tarefa de “pôr termo a uma manifestação da autonomia privada, com con-

¹ MIGUEL J. A. PUPO CORREIA, *Direito comercial*, 10.ª ed., 2007, 294 e 295.

² PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das sociedades comerciais*, 3.ª ed., 2007, 770 e 771.

³ ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, 5.ª ed., 2008, 789, 790, 791, 792.

⁴ RAÚL VENTURA, *Dissolução e liquidação de sociedades*, 1987, 191.

⁵ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das sociedades*, 1.º vol., 2.ª ed., 2007, 976.

teúdo patrimonial. Como tal ela não poderia ocorrer por simples arbítrio do Estado, ou de qualquer outra entidade sem cobertura legal”.

Este autor distingue casos de dissolução imediata e casos de dissolução administrativa ou por deliberação dos sócios.

Baseando no regime jurídico actual e atendendo às causas de dissolução, temos:

Causas que implicam a *dissolução imediata*, previstas no artigo 141.º (decurso do prazo fixado no contrato, deliberação dos sócios, realização completa do objecto contratual, ilicitude superveniente do objecto contratual, declaração de insolvência da sociedade), e causas que conduzem à dissolução por via administrativa previstas nos artigos 142.º e 143.º CSC.

A dissolução de uma sociedade comercial produz efeitos imediatos verificadas as causas previstas no artigo 141.º e quando cumulativamente:

- houver um consenso entre todos os sócios no sentido da dissolução da sociedade;
- os sócios resolvam previamente as questões relativas ao passivo e activo da sociedade.

Para além de casos de dissolução imediata, a lei fala de causas de dissolução administrativa ou por deliberação dos sócios (artigo 142.º) e de causas de dissolução oficiosa (artigo 143.º).

Ambas as causas de dissolução administrativas ou por deliberação dos sócios como as de dissolução oficiosa implicam um processo ou procedimento administrativo de dissolução que só se aplica quando não seja possível a dissolução imediata.

O procedimento administrativo de dissolução de sociedades comerciais de início *voluntário* desenvolve-se por iniciativa dos sócios, seus representantes legais ou dos seus credores sociais enquanto o procedimento de dissolução *de início oficioso* é instaurado pelo conservador e no caso do processo de dissolução não ter sido ainda iniciado pelos interessados.

a) *Dissolução imediata*

Nos termos do artigo 141.º CSC, são causas de dissolução imediata:

- a) O decurso do prazo fixado no contrato;
- b) A deliberação dos sócios;

- c) A realização completa do objecto contratual;
- d) A ilicitude superveniente do objecto contratual;
- e) A declaração de insolvência da sociedade.

Estas causas de dissolução imediata são condições necessárias e suficientes para a dissolução da sociedade. Contudo, exceptuando as alíneas *b)* e *e)*, elas necessitam de um acto de certificação.

Essa certificação pode ocorrer através de:

1. Deliberação dos sócios tomada por maioria simples;
2. Por justificação notarial promovido por qualquer sócio, sucessor de sócio, credor da sociedade ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada;
3. Por processo simplificado de justificação, a requerimento de qualquer sócio, sucessor de sócio, credor da sociedade, ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada (artigo 141.º/2 CSC).

As causas de dissolução imediatas previstas nas alíneas *a)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 141.º do CSC (*decurso do prazo fixado no contrato; realização completa do objecto contratual; ilicitude superveniente do objecto contratual*), bem como o regime do número 2 a elas aplicável, parecem não apresentar grandes dificuldades de compreensão comparativamente às alíneas *b)* e *e)* do mesmo artigo (*deliberação dos sócios; declaração de insolvência da sociedade*) que ficam excluídas da previsão do número 2.

Assim, as alíneas *b)* e *e)* ficam excluídas da previsão do n.º 2 do artigo 141.º por serem actos que não necessitam de ser confirmados, pois são por natureza certos.

Ainda em relação às alíneas *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 141.º do CSC: a deliberação dos sócios enquanto causa de dissolução imediata prevista na lei é diferente da deliberação dos sócios como forma de certificação da dissolução Imediata.

A primeira é uma deliberação que visa uma decisão no sentido da “desconstituição” (ou não) da sociedade, como tal necessita de uma maioria qualificada, a não ser que o contrato autorize a deliberação por maioria diferente exigida por cada tipo de sociedade.

A última é uma deliberação com efeito meramente certificativo ou seja que se destina apenas a confirmar ou reconhecer a existência de uma causa de dissolução prevista na lei ou no contrato. Neste sentido necessita apenas de uma maioria simples dos votos produzidos em assembleia.

A *deliberação dos sócios* prevista na alínea *b)* é uma deliberação constitutiva do efeito dissolutivo que encerra uma declaração de vontade da sociedade (1).

Esta deve ser tomada com observância dos requisitos específicos, nomeadamente de quórum deliberativo, exigidos em cada tipo de sociedade. Nestes termos, a deliberação dos sócios como causa de dissolução é uma manifestação da vontade de dissolver a sociedade e não um mero acto de certificação da existência de uma causa de dissolução imediata.

Em relação à outra causa de dissolução imediata, a declaração de insolvência da sociedade, trata-se da consequência natural da descaracterização essencial da sociedade, inerente à perda de qualidade de comerciante.

A declaração de insolvência é decidida por sentença e leva à dissolução da sociedade de modo automático, uma vez que não necessita de qualquer outro acto de certificação (artigo 141.º/2, *a contrario*).

b) *Dissolução administrativa*

Com a reforma de 2006 a dissolução administrativa substituiu a dissolução judicial, até então muito aplicada, que ocorria por sentença judicial (competia ao juiz declarar a dissolução).

A regra passou a ser a da dissolução administrativa, em detrimento da dissolução judicial, que actualmente só ocorre com decisão judicial em processo de insolvência [artigo 141.º/1, *e*] ou quando resultar da impugnação judicial de uma deliberação de dissolução dos sócios (142.º/4).

Causas que consubstanciam a dissolução administrativa ou por deliberação dos sócios:

1. Inobservância do número legal mínimo de sócios por prazo superior a um ano [artigo 142.º/1, *a*];
2. A impossibilidade superveniente do objecto contratual [142.º/1, *b*];
3. A inactividade da sociedade durante dois anos consecutivos [142.º, n.º 1, *c*];
4. O exercício, de facto, de uma actividade não compreendida no objecto social [142.º/1, *d*].

A dissolução administrativa pode ser requerida à conservatória de registo comercial competente, pela sociedade, pelos sócios, os respectivos sucessores e credores, com fundamento em facto previsto no contrato ou na lei.

Verificada alguma das causas fixadas no artigo 142.º, por maioria absoluta dos votos expressos em assembleia-geral, podem os sócios dissolver a sociedade (artigo 142.º/3 do CSC).

Por vezes podem surgir dúvidas quanto à qualificação de um facto como causa de dissolução imediata ou não imediata ou pode ser duvidoso o sentido do contrato. Nestes casos a lei entende que a dissolução deve ser tida como não imediata (142.º/2).

Para além destas, a dissolução administrativa da sociedade pode ser efectuada com base em outras causas, também previstas no CSC, mas não nas alíneas do artigo 142.º/1:

- a) Falta de amortização de quota quando os sucessores do sócio falecido tivessem esse direito (artigo 226.º/2);
- b) Impossibilidade de pagamento da contrapartida da exoneração do sócio (artigo 240.º/6);
- c) Falta de remissão de acções (artigo 345.º/10);
- d) Nas sociedades unipessoais por quotas, a transmissão da quota para uma pessoa colectiva ou para uma pessoa física que já seja sócio de outra sociedade unipessoal por quotas [artigo 270.º-C/3, e artigo 4.º/1, e) e f)];
- e) O caso do sócio incapaz de assegurar a qualidade de sócio numa sociedade em nome colectivo, se nada for feito para corrigir a situação, pode optar pela exoneração judicial ou pela dissolução da sociedade pela via administrativa (artigo 184.º/6).

O artigo 4.º do anexo III ao Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março aborda também outras causas em que é possível instaurar um procedimento administrativo de dissolução.

Nos casos, por exemplo, em que uma pessoa singular seja sócia de mais do que uma unipessoal por quotas ou quando uma sociedade unipessoal por quotas tenha, como sócio único, outra sociedade unipessoal por quotas, violando assim o disposto no artigo 270.º-C, n.ºs 1 e 2.

Sempre que qualquer uma das causas previstas do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006 se verifique, deve ser concedido um prazo de 30 dias, prorrogável até 90, para a sociedade corrigir a situação. Se não a corrigir fica sujeita a que o Conservador declare a sua dissolução, a menos que os elementos constantes do processo apontem em sentido oposto.

Constituem causas de dissolução administrativa por via oficiosa nos termos do artigo 143.º conjugado com o artigo 5.º, alíneas a), b), c) e d) do DLA:

- a) O incumprimento de deveres legais, como o depósito de contas e declarações fiscais, durante dois anos consecutivos;

- b) A comunicação ao serviço de registo competente, pela administração tributária, da ausência de actividade efectiva da sociedade, nos termos previstos na legislação tributária;
- c) A comunicação ao serviço de registo competente da cessação da actividade por determinação da administração tributária;
- d) As sociedades não tenham procedido ao aumento do capital e à libertação deste.

A dissolução oficiosa é, na realidade, uma dissolução administrativa por iniciativa do Estado, ou seja, a conservatória do registo comercial onde a sociedade esteja matriculada, na pessoa do conservador, deve instaurar oficiosamente o procedimento administrativo de dissolução, caso não tenha sido iniciado pelos interessados, verificadas as causas de dissolução por via oficiosa tipificadas na lei.

Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (breve explicação e remissão)

O artigo 144.º do CSC cuja epígrafe é “ Regime do procedimento administrativo de dissolução” remete-nos para o Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, diploma próprio onde se encontra o Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de entidades comerciais, designado abreviadamente pela sigla DLA.

Com este diploma o legislador quis, entre outras coisas, tornar mais simples o processo de dissolução e liquidação de sociedades comerciais.

A dissolução e liquidação por via administrativa passaram a ser a regra e o regime judicial passou a ser usado residualmente apenas quando se trate de casos não expressamente reservados à via administrativa ou, quando e se, o legislador o determinar expressamente.

Quanto à forma e ao registo da dissolução – Reforma de 2006

Nos termos do actual artigo 145.º/1 CSC, a dissolução da sociedade não depende de forma especial nos casos em que tenha sido deliberada pela assembleia-geral, sendo apenas necessário a inscrição da dissolução no serviço de registo competente. Dito de outra forma, a reforma de 2006 tornou facultativa a escritura pública para a dissolução por deliberação dos sócios. A escritura pública, actualmente, só é obrigatória no caso de existência de bens imóveis.

IV – A ideia de liquidação e princípios gerais

No final da dissolução, a sociedade entra imediatamente em liquidação (artigo 146.º/1). Esta consiste num conjunto de actos praticados pelo liquidatário que visam a finalização dos negócios pendentes, o pagamento de dívidas da sociedade, a cobrança de devedores e a partilha do resultado da liquidação aos sócios. Ou seja, o objectivo é realizar as operações necessárias para que os bens sociais fiquem em condições de serem partilhados.

A última fase da vida da sociedade comercial em extinção (a liquidação) rege-se por alguns princípios gerais:

A sociedade em liquidação mantém a sua personalidade jurídica e funciona normalmente. Contudo os actos que pratica passam agora a ser no sentido da cessação ou extinção das relações em causa e não no sentido da prossecução do seu objecto social (146.º/2) – *princípio da manutenção da personalidade colectiva*.

A sociedade em liquidação deve, segundo a lei, tornar pública a sua situação das seguintes formas: *a)* aditando à sua firma a menção “sociedade em liquidação” ou “em liquidação”; *b)* pela inscrição da dissolução e encerramento da liquidação no registo comercial (146.º/3) – *princípio da publicidade*.

Salvo disposição legal em contrário, a liquidação pode ser regulada pelos estatutos ou por deliberação (artigo 146.º/2 CSC), pode ser prorrogada por deliberação social (150.º/2), os sócios aprovam as contas finais (157.º/4) e podem decidir o regresso à actividade (161.º/1), a partilha, em regra, não é judicial – *princípio da autonomia privada*.

Os liquidatários prestam contas anuais e contas finais e são responsáveis como os administradores.

Os documentos de prestação de contas devem ser preparados com referência à data da decisão – *princípio da prestação de contas e responsabilidade*.

A liquidação tem por finalidade realizar as operações para que os bens sociais fiquem em condições de ser partilhados. Isto é, durante a liquidação faz-se o levantamento de todas as situações jurídicas relativas à sociedade em liquidação, apura-se o activo e o passivo e paga-se as dívidas da sociedade (146.º e seguintes do CSC) – *princípio da satisfação dos credores*.

Após o pagamento de todas as dívidas da sociedade o saldo final (se o houver) será distribuído pelos sócios – *princípio da partilha aos sócios*.

A reforma de 2006 trouxe, também no capítulo da liquidação, alterações relevantes, nomeadamente, substituiu a liquidação judicial pela administrativa, substituiu o termo falência por insolvência melhorando a redacção do artigo correspondente e nos casos de dissolução administrativa por via oficiosa a

liquidação passou a ser promovida oficiosamente pelo serviço de registo competente.

Regras gerais e procedimento

De acordo com o 146.º do CSC são regras gerais da liquidação:

- a) A entrada em liquidação de imediato após a dissolução;
- b) A manutenção da personalidade jurídica;
- c) O aditamento à firma da sociedade da menção “sociedade em liquidação” ou “em liquidação”;
- d) A competência dos estatutos e dos sócios para optar pela liquidação administrativa e para regular o seu decurso.

A partilha imediata e a ressalva fiscal

A partilha consiste na divisão pelos sócios do remanescente apurado depois da liquidação.

Se depois de concluída a liquidação, acautelados os direitos dos credores, a sociedade não tiver dívidas, os sócios podem proceder imediatamente à partilha dos haveres sociais nos termos do artigo 147.º (activo restante) e respeitando a forma legalmente prescrita no artigo 156.º do CSC.

Pode acontecer que uma sociedade sem dívidas à data da dissolução, tenha substancia para que futuramente surjam dívidas fiscais não exigíveis antes da partilha. Precavendo-se contra a possibilidade de haver dissoluções destinadas a defraudar o fisco, o legislador materializou um regime que não impedindo a partilha imediata dos haveres sociais, responsabiliza ilimitada e solidariamente todos os sócios pelas dívidas de natureza fiscal ainda não exigíveis à data da dissolução (147.º/2).

A liquidação por transferência global e acordo dos credores

A transferência global (148.º do CSC) dá-se apenas quando o contrato de sociedade ou uma deliberação social o determine. Deste modo podem ser estabelecidas cláusulas que possibilitam a transmissão da totalidade do património social, activo e passivo, para algum ou alguns sócios, inteirando-se os outros em dinheiro, desde que a transmissão seja precedida de um acordo escrito e unânime dos credores da sociedade.

Estabelecendo esse tipo de cláusulas os sócios pretendem evitar a dispersão do património social que acaba sempre por ocorrer no processo de liquidação. Na prática não é tão simples conseguir a aprovação desse tipo de cláusulas devido à exigência legal do acordo por escrito de todos os credores.

As operações preliminares da liquidação e o prazo

As operações preliminares da liquidação estão directamente relacionadas com a prestação de contas antes do início do processo de liquidação e estão reportadas à data da dissolução da sociedade.

O artigo 149.º do CSC enuncia como operações preliminares da liquidação os seguintes actos:

1. Organização e aprovação dos documentos de prestação de contas, antes do início da liquidação, reportadas à data da dissolução;
2. A obrigação da administração efectuar o disposto no número anterior nos sessenta dias a contar da dissolução.

Se a administração não respeitar o prazo legalmente fixado ou recusar-se a entregar aos liquidatários os livros, documentos e haveres sociais fica impossibilitado de exercer tal função passando a ser da competência dos liquidatários a organização e aprovação de contas.

A duração da liquidação

A liquidação (voluntária ou por iniciativa dos sócios) tem um prazo de duração máxima de dois anos a contar da data em que a sociedade se considere dissolvida, podendo ser convencionado no contrato ou aprovado por deliberação dos sócios um prazo inferior (artigo 150.º/1 CSC).

A lei permite a prorrogação do prazo de duração da liquidação, por deliberação dos sócios mas por período não superior a um ano (150.º/2 CSC).

Se o registo de encerramento da liquidação não tiver sido requerido decorridos os prazos supracitados, o processo de liquidação segue por via administrativa (artigo 15.º do RJPDLEC).

No caso de liquidação administrativa, o prazo, a ser fixado pelo conservador, não pode ser superior a um ano.

Os liquidatários e respectivo status (artigo 151.º)

Em regra, a partir do momento em que a sociedade esteja dissolvida, não havendo cláusula do contrato de sociedade ou deliberação social em contrário, os administradores passam a ser liquidatários. Contudo os sócios podem em qualquer momento e *sem justa causa* deliberar a destituição desses liquidatários ou a nomeação de outros.

Apenas com fundamento em justa causa pode o conselho fiscal, qualquer sócio ou credor da sociedade requerer a destituição de liquidatário por via administrativa.

Não havendo nenhum liquidatário a conservatória competente pode designar liquidatário(s) por via administrativa a requerimento do conselho fiscal, de qualquer sócio ou credor da sociedade.

Se não houver cláusula do contrato de sociedade ou deliberação dos sócios em contrário, os liquidatários têm poderes iguais e independentes para a prática de actos que lhes competem, salvo actos de alienação de bens da sociedade, que exigem intervenção de, pelo menos, dois liquidatários.

A nomeação e a destituição de liquidatários devem ser inscritas no serviço de registo competente.

A equiparação dos liquidatários aos membros da administração da sociedade

Os liquidatários são os representantes da sociedade em liquidação tal como os membros da administração da sociedade eram, antes da entrada da sociedade em liquidação. No entanto o papel desses representantes que deixaram de ser designados por membros da administração passando a ser designados por liquidatários passa a ser outro com a mudança da condição da própria sociedade.

Passam a ter deveres, poderes e responsabilidades equiparadas aos dos membros do órgão de administração, mas adequadas ao seu estatuto especial de sociedade em liquidação. Competir-lhes-á então tarefas como realizar o activo, liquidar o passivo e repartir o saldo disponível em vez de tarefas de gestão corrente da sociedade.

Deveres específicos dos liquidatários, de acordo com o n.º 3 do artigo 152.º

1. Ultime os negócios pendentes;
2. Cumprir as obrigações da sociedade;

3. Cobrar os créditos da sociedade;
4. Reduzir a dinheiro o património residual ou activo sobran­te (presu­pondo que exista passivo a ser satisfeito);
5. Propor a partilha dos haveres sociais.

Nos termos do n.º 2 do artigo 152.º, o liquidatário pode ser autorizado por deliberação dos sócios:

1. A continuar temporariamente a actividade anterior da sociedade;
2. A Contrair empréstimos necessários à efectivação da liquidação;
3. Proceder à alienação em globo do património da sociedade;
4. Proceder ao trespasse do estabelecimento da sociedade.

Os efeitos da dissolução e créditos de entradas

De acordo com o artigo 152.º/3, b) e c), os liquidatários têm como deveres, *cumprir as obrigações da sociedade e cobrar os créditos da mesma*. Nesse sentido e conjugando o artigo supracitado com o artigo 153.º que regula o regime da exigibilidade dos débitos da sociedade dissolvida e dos créditos desta sobre terceiros e sócios, temos que, salvo insolvência ou acordo entre a sociedade e um seu credor, a dissolução não torna exigíveis de imediato as suas dívidas. Mas os liquidatários podem antecipar o pagamento das dívidas mesmo tendo os prazos sido estabelecidos em benefício dos credores, pois o interesse em concluir a liquidação sobrepõe-se nestes casos ao interesse do credor. No caso dos créditos da sociedade sobre terceiros e sobre sócios, os liquidatários têm o *dever* de reclamar esse crédito, embora os prazos tenham sido estabelecidos em benefício da sociedade.

Quanto às cláusulas de diferimento das entradas, a dissolução da sociedade fã-las caducar. No entanto essas dívidas poderão ser parcialmente exigidas, mas apenas até ao valor das importâncias necessárias para a satisfação do passivo e das despesas de liquidação, depois de esgotado o activo social, não estando incluídos os créditos litigiosos ou considerados incobráveis.

A extinção do passivo, a consignação em depósito e as dívidas litigiosas

De acordo com o artigo 152.º/3, os liquidatários têm por dever, extinguir todas as dívidas da sociedade para as quais haja activo suficiente. Pois, a dissolução da sociedade não modifica ou suprime o direito dos credores. Contudo,

o liquidatário pode impugnar judicialmente dívidas que lhe sejam apresentadas com as quais não concorde.

No caso de, sem culpa da sociedade, esta não puder efectuar a prestação, por motivo relativo à pessoa do credor, ou quando o credor estiver em mora, a sociedade pode livrar-se da obrigação mediante o depósito da coisa devida.

Quanto às dívidas litigiosas, os liquidatários devem prestar caução ao credor como forma de acautelar os seus eventuais direitos. A consignação em depósito efectuada pela sociedade uma vez efectuada não pode ser revogada pela mesma, a menos que prove que a dívida se extinguiu por outro facto.

Da prestação de contas pelos liquidatários

Nos termos do artigo 155.º, os liquidatários devem, nos três primeiros meses de cada ano civil, apresentar contas da liquidação. Estas contas devem ser acompanhadas por um relatório pormenorizado do estado da sociedade.

A forma de organização, apreciação e aprovação das mesmas é regulado (por remissão do artigo 155.º/2) pelas regras da prestação de contas do órgão da administração previstos no capítulo VI do CSC, com as devidas adaptações.

Partilha do activo restante, respectivo objecto e ordem dos reembolsos

Em regra a partilha é feita em dinheiro. Só se estiver previsto no contrato ou se os sócios deliberarem por unanimidade, depois de acautelados os direitos dos credores da sociedade o activo restante pode ser partilhado em espécie. O activo restante é destinado ao reembolso do montante das entradas realizadas pelos sócios. Enquanto não for apurado o valor do activo restante, os liquidatários não poderão proceder à distribuição dos bens aos sócios.

Se não puder ser feito o reembolso integral, o activo existente é distribuído pelos sócios, para que a diferença para menos recaia em cada um deles, na proporção da parte que lhe competir nas perdas da sociedade.

Se depois de feito o reembolso integral se registar saldo, este deve ser repartido na proporção aplicável à distribuição de lucros.

Organização do relatório e das contas finais, sua aprovação e arquivo

As contas finais devem ser obrigatoriamente acompanhadas do relatório completo da liquidação, onde deve constar a declaração expressa dos liquida-

tários em como estão satisfeitos ou acautelados todos os direitos dos credores e que os documentos e recibos probatórios podem ser apreciados pelos sócios. Devem ser organizadas de forma a discriminar os resultados das operações de liquidação efectuadas pelos liquidatários e o mapa da partilha segundo o projecto apresentado.

O relatório e as contas finais são aprovados por deliberação dos sócios. De seguida é designado um depositário dos livros, documentos e outros elementos da escrituração da sociedade, que são conservados pelo depositário durante cinco anos.

Tipo de responsabilidade dos liquidatários com os credores sociais e direito de regresso contra antigos sócios

Se os liquidatários, com culpa, indicarem falsamente nos documentos a apresentar à assembleia-geral que todos os direitos dos credores estão satisfeitos, respondem pessoalmente para com os credores cujos direitos não tenham sido acautelados. Beneficiam, no entanto, do chamado direito de regresso contra os antigos sócios, salvo se tiverem agido com dolo.

Entrega dos bens partilhados

Depois da deliberação dos sócios e em conformidade com esta, os liquidatários procederão à entrega dos bens que, pela partilha, cabem a cada um, devendo os liquidatários executar as formalidades necessárias (se elas forem exigidas) à transmissão dos bens atribuídos aos sócios.

O registo de encerramento da liquidação

Cabe aos liquidatários requerer o registo do encerramento da liquidação. A sociedade considera-se extinta, mesmo entre os sócios só depois de efectuado esse registo. Encerrada a liquidação e extinta a sociedade, os antigos sócios respondem pelo passivo social não satisfeito ou acautelado, até ao montante que receberam na partilha. Verificando-se, depois de encerrada a liquidação e extinta a sociedade, a existência de bens não partilhados, compete aos liquidatários propor a partilha adicional pelos antigos sócios, reduzindo os bens a dinheiro, se não for acordada unanimemente a partilha em espécie.

O regresso à actividade

Tendo em conta que a sociedade só é efectivamente considerada extinta com o registo de encerramento da liquidação, a sociedade pode, antes desse momento, retomar a sua actividade.

Esse regresso à actividade ocorre por deliberação dos sócios tomada por maioria exigida para a deliberação de dissolução, salvo se o contrato social exigir uma maioria superior ou outros requisitos (artigo 161.º/2).

No entanto, a deliberação de regresso à actividade só pode ser tomada depois de estarem pagas as dívidas da sociedade (salvo acordo dos credores), se não subsistir nenhuma causa de dissolução, e se o saldo de liquidação cobrir o capital social, salvo redução deste.

Na hipótese da deliberação de regresso à actividade ter sido tomada antes do início da partilha, o(s) sócio(s) pode(m) exonerar-se da sociedade, desde que a sua participação fique “*relevantemente reduzida em relação à que, no conjunto, anteriormente detinha*”(161/5).

Os débitos e os activos supervenientes

Depois de encerrada a liquidação e extinta a sociedade, pode acontecer que se verifique a existência de bens não partilhados, ou seja activos supervenientes não partilhados. Caberá então aos liquidatários propor a partilha desses bens que deverão ser partilhados pelos antigos sócios, reduzindo-os a dinheiro, se não for acordada por unanimidade a sua partilha em espécie.

Quanto aos débitos da sociedade, encerrada a liquidação e extinta a sociedade são os antigos sócios que respondem pelo passivo social não acautelado. E respondem até ao montante a que tiveram direito na partilha (sem prejuízo do que a lei fixa para os sócios de responsabilidade ilimitada).

A liquidação no caso de declaração de nulidade ou anulação de um contrato de sociedade

No caso de ter sido declarada a nulidade ou de ser anulável o contrato de sociedade, os sócios devem proceder à liquidação, adoptando um regime diferente do geral, que consta do artigo 289.º do CC.

Nestes casos:

- a) Se a sociedade não tiver iniciado a sua actividade devem ser nomeados liquidatários;

- b) O prazo de liquidação extra-judicial é de dois anos, a contar da declaração de nulidade ou anulação do contrato, podendo ser prorrogado pelo tribunal;
- c) As deliberações dos sócios deverão ser tomadas pela forma fixada para as sociedades em nome colectivo;
- d) A partilha deverá ser feita de acordo com as regras fixadas no contrato, desde que essas regras não sejam inválidas;
- e) O registo de qualquer acto da sociedade dependerá da existência de registo de constituição da sociedade;

Qualquer sócio, credor da sociedade ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada, verificada a invalidade do contrato societário, pode requerer a *liquidação por via judicial*, antes de ter sido iniciada a liquidação pelos sócios, ou a continuação por via judicial da liquidação iniciada, se esta não terminar no prazo legal.

IV – Conclusão

As conclusões tidas como pertinentes foram sendo enunciadas ao longo do trabalho.

Neste capítulo, procurar-se-á sobretudo efectuar a síntese e sumariar os aspectos essenciais do trabalho que se desenvolveu.

Assim em jeito de conclusão, é de realçar que antes da grande reforma 2006, o processo de extinção das sociedades era moroso e burocrático. Por esse motivo, muitas sociedades não estando a exercer qualquer actividade comercial preservavam a sua personalidade jurídica, permanecendo assim juridicamente relevantes, o que reflectia directamente na competitividade das empresas portuguesas.

A reforma, no que diz respeito ao processo de dissolução e liquidação de sociedades comerciais, veio trazer inovações úteis para o sector empresarial tornando mais difícil a subsistência de sociedades inactivas e libertando os tribunais para outras funções.